



Número: 0600397-53.2024.6.17.0077

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Jurista 1

Última distribuição : 01/12/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Em segredo de justiça (RECORRENTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (ADVOGADO) THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (RECORRENTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (ADVOGADO) THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (RECORRENTE)	
	THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (RECORRENTE)	
	THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
UNIAO BRASIL - CABROBO- PE- MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30383720	25/02/2026 15:06	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Autos nº 0600397-53.2024.6.17.0077 – Recurso eleitoral

Recorrentes : Elioenai Dias Santos Filho
: Georgia Fernanda Torres de Oliveira
: Elioenai Dias Santos e Eliel Augusto de Souza Santos
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Desembargador Washington Luís Macedo de Amorim

Autos nº 0600398-38.2024.6.17.0077 – Recurso eleitoral

Recorrentes : Elioenai Dias Santos Filho
: Georgia Fernanda Torres de Oliveira
Recorrido : União Brasil
Relator : Desembargador Washington Luís Macedo de Amorim

Parecer 8.467/2026-PRE/PE

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos interpostos por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (GALEGO DE NANAI) e OUTROS contra sentença da 77ª Zona Eleitoral. Esta julgou parcialmente procedentes pedidos em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) conexas, para o fim de: (a) reconhecer a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte de ELIONAI DIAS SANTOS FILHO e GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, respectivamente prefeito e vice-prefeita eleitos do Município de Cabrobó (PE), nas eleições de 2024; (b) determinar a cassação dos diplomas dos eleitos; (c) condenar os eleitos ao pagamento de multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 para cada um deles; e (d) declarar a inelegibilidade dos eleitos, bem como dos réus ELIOENAI DIAS SANTOS (pai do prefeito) e ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (irmão do prefeito), pelo prazo de 8 anos, a contar das eleições de 2024.
2. A sentença reconheceu a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/1990), aliada à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei

REs 0600397-53.2024.6.17.0077 e 0600398-38.2024.6.17.0077 AIJEs. Cap sufrágio. Combustíveis. Docs. sigilosos. Cabrobó [WM].odt /fjs

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br



3. 9.504/1997, em razão da distribuição de combustíveis e “vales-abastecimento” a eleitores, ocorrida no dia 28 de setembro de 2024.
4. O sentenciante afastou a acusação de prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/1997) por suposto aumento ilícito de contratos temporários e cargos comissionados no período eleitoral.
5. GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA alega, em síntese, que (docs. 30351444 – autos 0600397-53 e 30353098 – autos 0600398-38): (a) a sentença é nula porque se sustenta em base probatória (documentos apreendidos na investigação e perícias da autoridade policial) construída predominantemente na fase pré-processual, à margem do devido processo legal e sem a participação plena e efetiva das partes; (b) a sentença é nula porque a prova testemunhal (único elemento de prova produzido em juízo) teve pouca ou nenhuma relevância para a formação do convencimento do magistrado; (c) a sentença é contraditória e não fundamentada porque reconhece a irrelevância da prova judicializada, afirma que se valeu do que foi colhido na investigação e, ao mesmo tempo, aduz que a prova produzida sob o crivo do contraditório confirma a prática ilícita; (d) o acervo probatório se limita a relatos genéricos e desprovidos de elementos objetivos de corroboração, sendo o principal deles oriundo de testemunha (CANDICY SARAIVA CALDAS) parcial e comprometida politicamente com o grupo opositor; (e) todo o conjunto probatório trazido pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público é marcado por expressões de incerteza, como “logo, possivelmente” e “certamente se refere”, o que denota ausência de prova cabal do ilícito e individualização das condutas com base em meras suposições; (f) as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a concentração existente era no “Posto Valdivino”, no centro da cidade, e não foi juntado nenhum registro audiovisual, fotografia, filmagem ou relato isento que demonstre aglomeração de veículos, filas de abastecimento ou efetiva entrega de “vales-combustível” no “Posto Limarques”; (g) a emissão de contravales e registros de controle interno é prática corriqueira no ramo de combustíveis, utilizada para controle de estoque e organização comercial, não havendo nenhuma vinculação com atos eleitorais; (h) nenhuma prova foi produzida que demonstre participação, anuência ou benefício direto do prefeito ou da vice-prefeita, e as condutas supostamente ilícitas são atribuídas somente a terceiros; (i) conforme depoimento de PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO, as carreatas realizadas



no dia 28 de setembro de 2024 foram de responsabilidade dos próprios vereadores, sendo cada um responsável por sua concentração, organização e execução; (j) ainda que houvesse irregularidade pontual cometida por terceiros (como o pai ou o irmão do prefeito), não se pode imputar tal conduta à recorrente, pois não há prova de que tenham anuído, participado ou dela se beneficiado; (k) não se demonstrou que a prática alegada tenha se dado em escala ou intensidade capazes de causar desequilíbrio do pleito ou comprometer a legitimidade do sufrágio; (l) o juiz, com base no relatório da Polícia Federal, baseou a condenação em suposta “discrepância financeira”, nos dias 26, 27 e 28 de setembro de 2024, observada nos fechamentos de caixa dos “Postos Limarques”, interpretando-a como indício de abastecimento irregular de veículos em prol da candidatura; (m) os relatórios financeiros abrangem unidades distintas da mesma rede empresarial, situadas também em outras cidades da região, inclusive no Estado do Ceará; (n) não há fundamento técnico ou probatório que autorize concluir que a suposta discrepância financeira destacada na sentença (referente aos dias 26 a 28 de setembro de 2024) se refira precisamente à unidade de Cabrobó (PE), nem que guarde qualquer relação com a carreata ocorrida naquele município em 28/09/2024; (o) não se vislumbra qualquer elemento probatório que ateste o uso desproporcional de recursos financeiros na campanha, inexistindo indício de omissão ou tentativa de dissimulação de gastos; (p) os vídeos anexados referem-se ao “Posto Valdivino”, onde se observa apenas movimentação de veículos e pessoas, sem qualquer registro de entrega de vales ou vantagem a eleitores; (q) as testemunhas de acusação, CANDICY SARAIVA CALDAS e ANA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE, não trouxeram nenhum elemento concreto que confirmasse a entrega de vales ou distribuição de benefícios eleitorais; (r) a testemunha de defesa, PAULO GONÇALVES, esclareceu que as carreatas foram organizadas individualmente pelos candidatos a vereador, cada um responsável pelo seu próprio ato, sem qualquer participação, anuência ou iniciativa dos representados; (s) as conversas supostamente interceptadas entre funcionários do “Posto Limarques” e familiares do prefeito referem-se exclusivamente a transações comerciais comuns, como a emissão de contravales, prática regular do setor, sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral ou intenção de captação de sufrágio.

6. ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO alega, em síntese, que (docs. 30351446 – autos 0600397-53 e 30353100 – autos 0600398-38): (a) nenhum eleitor foi identificado como destinatário dos “vales-abastecimento”, apreendidos pela Polícia Federal em



cumprimento ao mandado judicial, tampouco houve comprovação de que algum veículo tenha sido abastecido gratuitamente por ordem do recorrente ou de pessoas ligadas à sua campanha; (b) as imagens captadas nos postos de combustível não mostram filas de carros ou qualquer movimentação que pudesse indicar a realização de abastecimento em massa; (c) as testemunhas ouvidas em juízo limitaram-se a reproduzir percepções genéricas de que havia movimentação de carros nesses postos, sem comprovar o abastecimento gratuito de veículos em troca de voto; (d) as defesas demonstraram que a emissão de contravales é uma prática comercial rotineira nos postos locais, decorrente de abastecimentos a prazo por empresas e motoristas autônomos; (e) a perícia contábil indicou que muitos dos documentos apreendidos foram emitidos em datas diversas da carreata, não guardando relação temporal com o evento; (f) a diferença de 7.875 votos entre o candidato eleito e o segundo colocado evidencia que não houve nenhum desequilíbrio na disputa eleitoral, o que afasta a gravidade concreta necessária à configuração do abuso de poder econômico; (g) a sentença fundamentou-se quase exclusivamente nas mensagens extraídas do aparelho celular do gerente do posto, pessoa estranha ao pleito eleitoral, e que sequer foi expressamente indicada como alvo da medida judicial, circunstância essa que comprometeu a licitude da prova; (h) os indícios são frágeis, construídos a partir de interpretações subjetivas de conversas particulares e presunções sobre o comportamento de terceiros, sem qualquer demonstração da participação, ciência ou anuência do candidato; (i) as conversas extraídas dos aparelhos telefônicos, transcritas no relatório da Polícia Federal, mencionam valores completamente distintos do montante de R\$ 55.548,58 apreendido em contravales de combustível e que corresponderia à operação de abastecimento destinada à carreata dos candidatos, não havendo nenhuma correspondência entre o valor encontrado e as cifras discutidas entre o gerente do posto, LUÍS CARLOS, e ELIEL, irmão do candidato; (j) há contravales emitidos em 27/09/2024, em diversos horários, e outros no próprio dia 28/09/2024, mas em períodos matinais e intermediários, completamente desvinculados do horário da carreata, que, segundo o próprio Ministério Público, teria ocorrido no final da tarde; (k) se o abastecimento tivesse ocorrido como alegado, em troca de apoio político durante o ato público, seria de se esperar a concentração temporal dos vales no intervalo do evento, o que não se verifica; (l) a prova apontada pela sentença não imputa ao recorrente qualquer conduta objetiva de negociação, pagamento ou entrega de “vales-combustível”, mas o magistrado presume a



participação do pai e do irmão a partir do parentesco e de uma conjecturada “coordenação familiar” da campanha; (m) a sentença transferiu ao investigado o dever de justificar fatos não demonstrados e, a partir da ausência de justificativa, concluiu pela ocorrência do ilícito eleitoral, configurando uma inversão indevida do ônus da prova; (n) as fotos e vídeos não possuem valor probatório capaz de sustentar condenação, pois não evidenciam a prática de abastecimento de veículos, nem o ato de entrega de combustível a eleitores, tratando-se de registros visuais genéricos que mostram movimentação comum de veículos em período de campanha; (o) o relatório da Polícia Federal, citado pela sentença, apenas informa que a contabilista do posto relatou a ausência de recibos, sem apontar ocultação dolosa, destruição de provas ou qualquer vínculo com os réus; (p) uma transferência bancária, realizada pelo pai do prefeito em favor do “Posto Valdivino”, cujo comprovante foi enviado por equívoco, via conversa de WhatsApp envolvendo o gerente do “Posto Limarques 1”, e posteriormente deletado, não pode ser interpretada como prova de ilícito, sobretudo quando não há vínculo entre o valor transferido e qualquer movimentação suspeita ou anômala; (q) a apreensão do celular do gerente LUIS CARLOS pela Polícia Federal configurou pesca probatória, prática de investigação especulativa e indiscriminada coibida pelos tribunais, devendo ser reconhecida a manifesta ilegalidade de medidas cautelares de busca e apreensão desprovidas de limitação, e decretada sua nulidade; (r) o depoimento de CANDICY SARAIVA CALDAS revela-se absolutamente inconsistente, contraditório e incapaz de conferir lastro probatório a uma condenação, pois a testemunha reconheceu expressamente que não viu nenhum dos investigados, tampouco pessoas ligadas a eles, realizando entrega de vales ou abastecimento de veículos; (s) com relação à “Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade”, mencionada na petição inicial como local de possível entrega de “vales-combustível”, a testemunha ANA CRISTINA foi categórica ao esclarecer que a aglomeração de pessoas cuidava apenas da organização de um evento político de um candidato a vereador TINANAM, e não de atividade relacionada à campanha do então candidato a prefeito, ELIOENAI FILHO; (t) para que se configure a interferência do poder econômico, é imprescindível que se demonstre a existência de vínculo entre o ato praticado com desvio de finalidade e o resultado eleitoral; (u) à luz das provas produzidas, não é possível comprovar o emprego de recursos econômicos de forma desproporcional ou o uso da máquina pública capazes de influir no pleito eleitoral de 2024.



7. ELIOENAI DIAS SANTOS e ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS alegam, em síntese, que (doc. 30351448 – autos 0600397-53): (a) a instrução processual se desenvolveu com a análise de relatórios da Polícia Federal e de conversas extraídas dos celulares apreendidos após cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão, realizadas em postos de gasolina e em uma escola municipal, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, demonstrariam um esquema de distribuição de “vales-combustível”; (b) os recorrentes não exerceram cargos públicos, funções de campanha ou qualquer atividade direta ou indireta de natureza político-eleitoral que pudesse caracterizar participação nos supostos atos investigados; (c) a jurisprudência entende que a simples relação familiar ou proximidade com candidatos não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, sendo indispensável prova robusta da efetiva participação ou anuência com a conduta ilícita; (d) não há comprovação da efetiva distribuição de combustíveis para fins eleitorais e os vídeos trazidos na petição inicial não mostram ilicitude; (e) a sentença desconsiderou as regras de distribuição do ônus da prova, bem como os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal; (f) nenhuma testemunha afirmou ter presenciado o abastecimento de veículos em troca de apoio eleitoral ou ter visto os recorrentes nos locais da suposta distribuição de “vales-combustível” no dia da carreata; (g) a sentença baseou-se exclusivamente em documentos, laudos e outras provas que foram obtidas na fase pré-processual, sem participação direta e plena das partes; (h) não se comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico que pudessem macular a lisura do pleito eleitoral; (i) o conjunto probatório demonstra que as conversas apresentadas são de natureza comercial, pois não há menção a eleitores ou atos de campanha; a empresa confirmou o caráter interno e contábil dos registros; as testemunhas de acusação não confirmaram qualquer irregularidade; e inexistente prova robusta capaz de sustentar a condenação.

8. Os recorridos apresentaram contrarrazões.

9. Vieram os autos a esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE/PE).



2. DISCUSSÃO

2.1 PRELIMINAR

10. Preliminarmente, arguem os recorrentes a nulidade da sentença em virtude da apreensão do celular pessoal de LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA, gerente do “Posto Limarques”, em cumprimento à medida de busca e apreensão que se deu no âmbito do processo 0600397-53.2024.6.17.0077. Segundo eles, o funcionário não era alvo da medida cautelar, tampouco possuía vínculo com os fatos investigados, tratando-se de investigação especulativa, indiscriminada e coibida pelos tribunais superiores.
11. A matéria foi tratada no âmbito do Habeas Corpus 0601230-11.2024.6.17.0000, com certidão de trânsito em julgado em 25 de agosto de 2025, cujo acórdão desse TRE/PE restou assim ementado:

Direito processual penal e eleitoral. Habeas corpus. Apreensão de aparelho de uso pessoal durante cumprimento de busca e apreensão autorizada. Legalidade. Inexistência de fishing expedition. Recurso improvido.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve apreensão de celular em poder do gerente de posto de combustíveis, durante diligência autorizada em investigação eleitoral. O paciente não constava expressamente na decisão que autorizou a busca domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate é saber se a apreensão do aparelho celular de uso pessoal, de terceiro presente no local da diligência, foi legal, diante da amplitude da ordem e da ausência de expressão nominativa no mandado judicial.

III. Razões de decidir

3. Presente a legitimidade da medida cautelar: havia indícios concretos de ilícitos eleitorais (distribuição irregular de combustível) que justificavam busca e apreensão.

4. A autorização judicial continha fundamentação idônea e foi suficientemente individualizada quanto ao local e aos objetos, não configurando “fishing expedition”.

5. A medida estendeu-se a terceiro presente no local (gerente), em conformidade com jurisprudência do STF, TSE e TREPE, bem como ao artigo 244 do CPP, que autoriza busca pessoal no contexto de busca domiciliar.

6. A via do habeas corpus é inadequada para reexame probatório, cabendo aprofundamento em processo regular de instrução.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus denegado; liminar revogada.



Tese de julgamento:

“É legal a apreensão de aparelho celular em poder de terceiro presente durante busca domiciliar autorizada, desde que haja fundamentação idônea no mandado e indícios concretos vinculados às investigações.”

12. Verifica-se, portanto, que foi lícita a busca e apreensão do aparelho celular do gerente do posto de combustíveis.

13. Na decisão que determinou a referida busca, o magistrado deixou claro que a ação deveria abranger a apreensão de documentos, vales combustíveis, ordens de abastecimento, registros de pagamentos, imagens das câmeras de segurança e outros itens que pudessem estar relacionados aos fatos investigados.

14. No cumprimento da ordem, entendeu a Polícia Federal, por razões atinentes à sua atividade investigativa, que cabia a apreensão do aparelho. Lembre-se que o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP) autoriza apreensão sem mandado em casos como o dos autos, não havendo ilícito na conduta da Polícia, que está justificada pela norma processual e pelas circunstâncias de fato.

15. Na hipótese, não só o mandado previu a apreensão de itens que pudessem estar relacionados aos fatos investigados, como as circunstâncias justificaram a apreensão. Isso porque LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA exercia a função de gerente do posto investigado. Tal função, por sua própria natureza, afigurou-se como central para esclarecer a prática ilícita.

16. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admite apreensão de bens em poder de terceiro em buscas domiciliares (STF, Pet 5173 AgR, 1ª turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 30/09/2014, publicado em 18/11/2014). Embora a medida, no caso, tenha sido efetivada em empresa – e não em domicílio privado –, a mesma razão de decidir é cabível.

17. Outras alegações de nulidade se confundem com o mérito da demanda, conforme se verá adiante.

2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

18. No mérito, despidendo reproduzir as narrativas constantes das petições iniciais, uma vez que os recursos as reproduzem, nos termos do relatório deste opinativo.



19. O art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

20. Entende-se por abuso de poder econômico o uso excessivo, imoderado, desproporcional de recursos econômicos em prol de candidatura, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral. Esse uso excessivo deve direcionar-se a eleitores, no intuito de cooptar-lhes o voto. De acordo com José Jairo Gomes, “a finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio”.¹

21. Por outro lado, o legislador buscou proteger a moralidade do pleito eleitoral e garantir a paridade de armas entre aqueles que disputam a preferência do eleitorado. Para tanto, cominou sanções aos candidatos que agissem de forma a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, consoante art. 41-A da Lei 9.504/1997, que segue em sua literalidade:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

22. Sobre o ilícito eleitoral em comento, destaquem-se as lições de JOSÉ JAIRO GOMES:

A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, impondo a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 571.



for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto, e também na hipótese de coação, isto é, prática de “atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto” (art. 41-A, § 2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto.

A perfeição do ilícito requer: (i) realização de uma das condutas descritas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Compra de voto – à consideração de que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da LE é a vontade livre do eleitor, tem-se entendido que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio” (TSE – REspe 54542/SP – DJe 18-10-2016, p. 85-86)²

23. Na visão deste órgão ministerial, em conformidade com os fundamentos da sentença, comprovaram-se as práticas ilícitas que resultaram nas sanções eleitorais impostas aos recorrentes.

2.3 PROVA TESTEMUNHAL

24. CANDICY SARAIVA CALDAS DE SÁ CAVALCANTI, testemunha arrolada pelo investigador (Ministério Público Eleitoral), afirmou em audiência que recebeu uma mensagem anônima no Instagram informando sobre grande movimentação nos postos de combustível em Cabrobó, com ocorrência de abastecimento ilegal, no dia 28 de setembro de 2024. Ela saiu em ronda pela cidade, acompanhada de sua mãe e outras pessoas, para verificar e presenciou filas gigantescas de carros e motocicletas no “Posto Valdivino”, estimando cerca de 40 a 50 carros e 20 motos na fila. Ela presenciou a entrega de “vales combustível”, descritos como “papel branco” de mesmo tamanho e cor, que eram recebidos pelo frentista após o abastecimento. Os veículos eram adesivados com a cor laranja e o número 70 do prefeito candidato a reeleição. Ela também observou grande movimentação e a entrega de vales no “Posto Limarques”. Após a ronda, ela se dirigiu à “Escola José Nilton Bione de Andrade”, pois havia movimentação no local e o Ministério Público já tinha recomendado que o prefeito não utilizasse bens públicos para fins eleitorais. Ao entrar na escola, ela foi agredida física e emocionalmente, e teve o celular roubado. Ela identificou ROSILDA (irmã do vereador JOSETE PEDRO XAVIER DE LIMA, conhecido por TINANAM, e diretora da escola) como a pessoa que tomou seu celular e a agrediu. Dentro da escola, ela viu reunião de pessoas e

2 Idem, p. 600.



entrega de “vales-combustível”. A movimentação na escola estava ligada à campanha, com carros sendo ornamentados, paredões ligados e música do candidato a vereador TINANAM, cuja propaganda estava “casada” com a do prefeito (GALEGO DE NANAI). A delegacia de Cabrobó estava fechada e foi necessário se deslocar ao Município de Santa Maria da Boa Vista, junto com policiais militares, para registrar a ocorrência. Enquanto estava na delegacia, ELIEL (irmão do prefeito e coordenador de campanha) chegou ao local, pedindo desculpas e tentando convencê-la a resolver a situação ali mesmo. Seu celular foi devolvido por JOÃO PEDRO, uma pessoa ligada ao grupo político do prefeito. Durante o trajeto para Santa Maria da Boa Vista, a viatura parou no “Posto Limarques” para abastecer, onde a testemunha filmou a troca de “vales-combustível”. Ela informou aos policiais o que estava ocorrendo, mas eles ignoraram. CANDICY afirmou que seu interesse em denunciar os fatos era apenas como cidadã e advogada, sem intervenção política, embora sua mãe fosse candidata da oposição.

25. ANA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE, testemunha arrolada pela parte investigante UNIÃO BRASIL (398-38), afirmou em audiência que acompanhou CANDICY SARAIVA na ronda pela cidade no dia 28 de setembro de 2024 (um domingo). Ela identificou o posto “Posto Valdivino” com aglomeração de pessoas. A fila de veículos estava organizada e ela estimou que havia de 20 a 50 veículos (carros e motos), com a fila passando de um quarteirão. Os veículos estavam adesivados, principalmente com a cor laranja e o número 70 do prefeito. Ela viu a entrega de um papel que era recolhido pelo frentista após o abastecimento. O papel era branco e ela confirmou que não era dinheiro nem cartão. Ela não viu os frentistas utilizando máquinas de cartão de crédito. Cerca de 20 minutos depois, o grupo se dirigiu à “Escola José Nilton Bione de Andrade”. ANA CRISTINA afirmou não ter presenciado a agressão contra a advogada CANDICY. Ela permaneceu dentro do carro o tempo todo e não chegou a entrar na escola. Quando CANDICY retornou ao carro após o tumulto, ela estava “toda arranhada e agredida” e relatou que seu celular havia sido roubado. Havia uma concentração de um candidato (TINANAM, irmão da diretora do colégio). Carros estavam sendo ornamentados, com paredões ligados e música de campanha. A propaganda eleitoral do vereador estava “casada” com a do candidato a prefeito (GALEGO DE NANAI). Ela viu várias pessoas de laranja ingressando na escola, algumas com o número 70. Ela afirmou que a delegacia de polícia de Cabrobó estava fechada e presenciou a devolução do

celular de CANDICY. ANA CRISTINA mencionou ter tirado fotos de vales em seus registros pessoais, mas não disponibilizou esse material nos autos.

26. PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO, testemunha arrolada pelos investigados e candidato a vereador, afirmou em audiência que a carreata do dia 28 de setembro de 2024 ocorreu em um momento de disputa acirrada para vereadores, e que a iniciativa partiu dos próprios candidatos a vereador que pressionavam por um ato para mostrar sua força. Foi um ato organizado por meio do coordenador de campanha, mas cada candidato a vereador organizou a sua própria carreata. Cada vereador tinha seu próprio material de campanha, arte e adesivos. Ele estimou que participaram mais de 20 candidatos a vereador. Os candidatos à chapa majoritária (ELIOENAI DIAS FILHO e GEORGIA FERNANDA) não tiveram nenhuma iniciativa nesse evento específico. Ele identificou ANTÔNIO QUEIROZ como o coordenador geral da campanha majoritária. Questionado sobre as filas nos postos de combustíveis, ele afirmou que é natural que haja aglomeração de veículos nos postos em dias de grandes eventos e carreatas, o que já ocorreu em outras eleições. Ele negou ter tido conhecimento de qualquer distribuição de “vales-combustível” nesses dias de carreata. Ele afirmou que não houve gastos relacionados a essa carreata e, portanto, não houve despesa por parte da campanha em que estava envolvido. Ele mencionou conhecer duas redes de postos de combustível na cidade (“Valdivino” e “Limarques”), e confirmou que tanto a situação quanto a oposição abastecem nesses locais. Ele disse não ter conhecimento de qualquer doação ou ajuda dos postos a candidatos. Ele negou ter tido acesso a qualquer documento, foto ou vídeo que demonstrasse a entrega de “vales-combustível”.

27. O depoimento de CANDICY SARAIVA CALDAS DE SÁ CAVALCANTI é rico em detalhes (nomes, locais, horários) e relata um *modus operandi* (distribuição de vales) para a prática da captação ilícita de sufrágio. As circunstâncias dos fatos centrais (aglomeração e papel branco) é fortemente corroborada por ANA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE.

28. O depoimento de ANA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE é altamente verossímil no que diz respeito aos fatos centrais (aglomeração e método de pagamento incomum). Ela forneceu detalhes específicos que batem com os de CANDICY (data, locais, cores, uso do papel branco), mas foi mais cautelosa em suas conclusões, notavelmente ao afirmar que viu o “papel branco” ser entregue, mas apenas presumiu ser um vale combustível, e ao



não confirmar a agressão, pois estava no carro. Sua cautela factual reforça a credibilidade de suas observações.

29. O depoimento de PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO tem uma baixa credibilidade em relação aos fatos de aglomeração e custeio, pois contradiz diretamente as observações fáticas apresentadas pelas outras duas testemunhas, CANDICY e ANA CRISTINA. Enquanto ele nega categoricamente que houve abastecimento ou gastos de campanha, CANDICY e ANA CRISTINA descrevem longas filas e o uso de um método de pagamento não monetário (o papel branco/vale). A tentativa de PAULO de distanciar o evento da chapa majoritária é mitigada pelas testemunhas que viram adesivos do prefeito (GALEGO DE NANAI/70) nos veículos que estavam abastecendo.

30. Em suma, os depoimentos de CANDICY e ANA CRISTINA têm alto grau de veracidade no que se refere ao fato objetivo da grande aglomeração e do método incomum de pagamento (papel branco) nos postos de combustível do Cabrobó, no dia 28 de setembro de 2024. A consistência entre as duas, que estavam juntas, fortalece a probabilidade de que a distribuição de algum tipo de voucher ou vale a eleitores estava ocorrendo, o que foi corroborado pela prova material colhida na medida cautelar de busca e apreensão. A principal diferença dos depoimentos reside no grau de certeza e posição narrativa. A concordância de duas testemunhas sobre um fenômeno incomum (pagamento de combustível por meio de papel branco/vale no contexto de campanha eleitoral) torna a negação total da terceira (PAULO) menos provável.

2.4 RECURSOS DE ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO e GEORGIA FERNANDA TORRES
DE OLIVEIRA

31. Inicialmente, a vice-prefeita recorrente busca a nulidade da sentença condenatória sob o pálio de violações ao devido processo legal e contradições na valoração da prova. Tais argumentos, contudo, têm por substrato o mérito da causa e não resistem a uma análise técnica do arcabouço probatório e da fundamentação da decisão.

32. A alegação de que a sentença é nula por se basear em provas da fase inquisitorial (buscas e apreensões, e perícias) sem o crivo do contraditório é equivocada e desconhece a natureza das provas cautelares e não repetíveis.



33. As provas documentais e periciais decorrentes da medida cautelar de busca e apreensão (aparelhos celulares, mídias, HDs e “vales-combustível”) classificam-se, nos termos do art. 155 do CPP (aplicável subsidiariamente), como provas cautelares e não repetíveis. A sua produção ocorre no momento da diligência e não pode ser “repetida” em audiência da mesma forma que uma oitiva de testemunha.

34. Para esse tipo de prova, o contraditório é diferido (postergado), ou seja, o contraditório se efetiva com a garantia de acesso integral da defesa aos autos, aos laudos periciais e aos documentos apreendidos, permitindo-lhes impugnar o conteúdo durante a instrução processual. A defesa teve total oportunidade de contestar os laudos técnicos da Polícia Federal e o conteúdo extraído dos celulares, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal.

35. A sentença foi clara ao fundamentar que o acesso aos dados, quando judicialmente autorizado, é plenamente lícito e não ofende garantias constitucionais, citando inclusive o Tema 979 do STF para diferenciar da gravação ambiental clandestina, o que não é o caso dos autos.

36. A recorrente tenta desqualificar a sentença afirmando que a prova testemunhal foi considerada irrelevante pelo magistrado. Trata-se de uma distorção da realidade processual.

37. A prova testemunhal não foi “irrelevante”; ela serviu para confirmar a materialidade que já estava provada pelos documentos. O magistrado destacou que, embora uma testemunha tentasse minimizar os fatos (comportamento comum em casos de abuso de poder político/econômico devido ao temor reverencial), os depoimentos confirmaram a existência das filas anormais e da movimentação atípica nos postos.

38. A prova oral não precisa ser a “rainha das provas” para ser válida. No caso, ela funcionou como a peça que encaixa o contexto fático (filas, aglomeração) na prova técnica (registros financeiros, mensagens, apreensão de vales). A “pouca relevância” alegada pela defesa é, na verdade, a constatação de que a prova testemunhal sozinha poderia ser frágil, mas somada à prova documental, torna-se confirmatória.

39. A tese de que a sentença é contraditória por supostamente “desprezar” a prova judicial e depois dizer que ela “confirma” o ilícito é uma falácia interpretativa.



40. O magistrado formou seu convencimento (art. 371 do CPC) pela união dos elementos. A sentença não diz que a prova judicial foi “inútil”, mas sim que os documentos apreendidos (investigação) possuem força probante autônoma (pela sua natureza pericial) e que foram ratificados pelo que se ouviu em juízo. A “contradição” existe apenas na narrativa defensiva que tenta isolar os meios de prova, quando eles devem ser analisados em conjunto.

41. Portanto, a sentença não padece de nulidade, falta de fundamentação ou contradição. Ela se alicerça validamente em provas cautelares submetidas ao contraditório diferido e corroboradas pela prova oral judicializada, formando um todo harmônico suficiente para sustentar a condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

42. A recorrente também tenta desconstruir o acervo probatório alegando a precariedade da prova testemunhal e a inexistência de provas materiais em relação ao “Posto Limarques”. Tais teses não se sustentam diante da análise técnica dos autos.

43. A alegação de que a condenação se baseia unicamente no depoimento da testemunha CANDICY SARAIVA CALDAS, tida por “parcial”, é uma leitura reducionista dos autos.

44. O depoimento da referida testemunha não está isolado. Ele funciona como elemento de confirmação da prova documental e pericial (que a defesa tenta ignorar). A narrativa da testemunha sobre a movimentação atípica ganha força de prova cabal quando cruzada com os dados extraídos dos celulares apreendidos (gerentes LUÍS CARLOS e ALEXSANDRO) e com a análise financeira dos postos.

45. O magistrado sentenciante, atento à contradita e às alegações de parcialidade, sopesou o depoimento com as demais provas. A parcialidade política de uma testemunha, por si só, não invalida seu relato quando este descreve fatos que são confirmados materialmente por outros meios (documentos apreendidos e perícia da Polícia Federal). A sentença não se baseou na “opinião” da testemunha, mas nos fatos visuais narrados por ela que coincidem com a logística financeira do esquema ilícito.

46. A defesa apega-se à semântica de termos técnicos usados nas manifestações dos autos e no Relatório da Polícia Federal (“possivelmente”, “certamente se refere”) para alegar incerteza.



47. É praxe que relatórios de inteligência e perícia contábil utilizem linguagem condicional ao sugerir hipóteses investigativas. Contudo, o que condena não é o relatório isolado, mas a contextualização judicial. O juízo, ao analisar o conjunto, transformou os indícios em certeza, pois o volume de combustível transacionado às vésperas do pleito, sem lastro comercial ordinário, elimina o “possivelmente” e cristaliza o fato de que houve distribuição massiva.

48. A “suposição” alegada pela defesa cai por terra diante da materialidade das conversas de WhatsApp e das planilhas de controle interno (“fechamentos de caixa”) que ligam a saída do combustível à campanha, permitindo a individualização da responsabilidade dos gestores e dos beneficiários políticos.

49. O argumento de que não há fotos de filas no “Posto Limarques” e que, portanto, o ilícito não existiu ali, é uma tentativa de desviar o foco da prova mais robusta: a financeira.

50. Diferente do “Posto Valdivino”, onde a aglomeração foi visual e escancarada, o ilícito no “Posto Limarques” operou de forma administrativa/contábil. A ausência de “fotos de filas” não apaga os registros de saída de combustível e a discrepância financeira significativa detectada pela perícia.

51. A sentença destacou que os fechamentos de caixa e os dados extraídos do celular do gerente do “Posto Limarques” (LUÍS CARLOS ALVES DE SOUZA) comprovam a saída anormal de recursos e combustível. **O ilícito eleitoral de abuso de poder econômico não exige “aglomeração” física, mas sim o dispêndio financeiro não declarado** para compra de votos. O fato de o posto ter “controle de estoque” (como alega a defesa) não justifica a explosão de saídas coincidentes com a carreata política.

52. A tese defensiva de que os dados do posto são “agregados de outras filiais” (Ceará/Petrolina) foi afastada pelo juízo pois a perícia identificou movimentações específicas e contextualizadas com a data do evento em Cabrobó, tornando a prova apta a sustentar a condenação.

53. Os argumentos da recorrente visam apenas fragmentar a prova para enfraquecê-la. Contudo, o conjunto probatório (testemunhal + pericial + documental) é harmônico e convergente, demonstrando a materialidade do abuso de poder econômico tanto no

“Posto Valdivino” (visual e financeiro) quanto no “Posto Limarques” (financeiro e documental).

54. A alegação de que a emissão de contravales e registros de controle interno é uma prática puramente comercial e rotineira é uma inverdade que ignora o contexto eleitoral e o volume atípico das transações.

55. Embora o uso de “vales-combustível” possa ser uma prática comercial legítima, a prova demonstrou que, no período imediatamente anterior à eleição e em datas de eventos de campanha (como a carreata de 28 de setembro), houve um aumento exponencial e anômalo na emissão desses vales ou no registro de saídas não compatíveis com o fluxo ordinário dos postos.

56. A perícia da Polícia Federal e os dados extraídos de celulares não apenas comprovaram a existência desses registros, mas também a vinculação direta dos controles internos com cabos eleitorais e pessoas ligadas à administração municipal e à campanha dos recorrentes. A finalidade deixa de ser “controle de estoque” e passa a ser “controle de distribuição de benesses” quando a prova aponta para a entrega massiva e organizada, fugindo à normalidade do comércio.

57.

58. O que torna a prática ilícita não é a existência do vale, mas a sua utilização massiva e em benefício eleitoral, configurando captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/1990).

59. A defesa também insiste na ausência de prova de participação ou anuência dos titulares da chapa majoritária, tentando transferir a responsabilidade apenas para terceiros.

60. Para a configuração do abuso de poder econômico, a lei exige a gravidade das circunstâncias que configurem o desvio e o consequente benefício eleitoral auferido pelos candidatos. A jurisprudência eleitoral é pacífica ao afirmar que a anuência do candidato pode ser aferida por circunstâncias e presunções quando a dimensão do ilícito é tamanha que torna inverossímil o desconhecimento dos principais beneficiários.

61. É inaceitável supor que o prefeito e a vice-prefeita, beneficiários diretos do esquema de distribuição de combustível que sustentou eventos massivos da campanha (como a carreata citada), pudessem desconhecer o ilícito. As condutas atribuídas a



terceiros (cabos eleitorais, servidores ou parentes) foram realizadas em prol da vitória da chapa majoritária. A responsabilização dos recorrentes decorre do fato de serem os beneficiários finais e por estarem em posição de conhecimento e controle do esquema.

62. O depoimento de PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO, que atribui a organização das carreatas apenas aos vereadores, é uma tentativa de compartimentalizar o ilícito para afastar a responsabilidade da chapa majoritária.

63. A carreata de 28 de setembro de 2024, ainda que mobilizada com a participação dos candidatos a vereador, foi um evento central da campanha majoritária. Os candidatos a vereador, ao utilizarem combustível ilicitamente obtido para engajar eleitores em um evento de apoio aos candidatos a prefeito e vice-prefeita, estavam agindo em clara simbiose com a chapa principal.

64. O nexos causal entre o ato ilícito (distribuição de combustível) e o benefício (realização de um evento grandioso da campanha majoritária) é inegável. O fato de os vereadores organizarem a concentração não os exime, tampouco aos titulares da chapa, de responsabilidade pelo uso do recurso ilícito que permitiu o sucesso do evento.

65. O juízo sentenciante acertadamente considerou que a atuação conjunta e coordenada, que se valeu de recursos ilícitos para impulsionar a campanha da chapa majoritária, evidencia o envolvimento e o benefício dos recorrentes.

66. O acervo probatório demonstrou, de forma cabal, a materialidade e a autoria do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, sendo a responsabilização dos recorrentes fundamentada na teoria do benefício e na gravidade dos fatos.

67. A alegação de que a conduta ilícita, mesmo que comprovada, deve ser imputada apenas a terceiros (familiares, cabos eleitorais) e não à recorrente vice-prefeita é uma tese defensiva que não se sustenta.

68. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nas ações que apuram o abuso de poder econômico, a sanção de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade alcança os candidatos diretamente beneficiados, independentemente da sua participação direta ou da prova de anuência explícita. O que se exige é a comprovação da gravidade dos fatos e do nexos causal entre a conduta e o resultado eleitoral.



69. É manifestamente inverossímil que um esquema de distribuição de combustível em massa, que envolveu postos na cidade e a participação de familiares do prefeito, não tivesse o conhecimento e a anuência tácita dos principais beneficiários. Atos praticados por parentes e cabos eleitorais de forma sistemática e organizada, visando impulsionar a campanha majoritária, vinculam a chapa.

70. A recorrente, como vice-prefeita na chapa, foi diretamente beneficiada pelo aumento da visibilidade e da mobilização proporcionada pelo uso indevido de recursos econômicos (combustível). O ato ilícito foi praticado para o fim de angariar votos para a chapa majoritária, e, portanto, a responsabilidade deve ser imputada a ambos os titulares. A conduta de terceiros, nesse contexto, é apenas o meio de execução do abuso que beneficiou a recorrente.

71. A recorrente vice-prefeita busca a desqualificação do ilícito, alegando que ele não teria ocorrido em escala ou intensidade capazes de desequilibrar o pleito (princípio da proporcionalidade/gravidade).

72. O art. 22, XVI, da LC 64/1990 estabelece que, para a configuração do abuso, deve ser considerada a gravidade da conduta que comprometa a legitimidade do pleito, independentemente da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. O foco é na ilegitimidade do meio utilizado.

73. A distribuição organizada e contínua de combustível em datas estratégicas (antes da carreata), com uso de “vales” e registros internos afasta a tese de “irregularidade pontual”.

74. O combustível não é uma benesse insignificante. Trata-se de um bem de alto valor agregado e diretamente útil à participação em atos de campanha (carreatas), visando ao engajamento de eleitores.

75. A existência de provas documentais e periciais (extração de dados de celulares e notas fiscais/registros de postos) comprova a escala da operação, demonstrando que não se tratou de uma mera “doação” isolada, mas de um esquema de financiamento e logística paralela da campanha.

76. O abuso de poder econômico, ao distorcer a igualdade de chances entre os candidatos pelo emprego de recursos ilícitos e vultosos, corrompe a legitimidade do processo eleitoral em sua essência. O ilícito não precisa, necessariamente, ter sido o



único fator determinante do resultado, mas precisa ter a gravidade de ofender a lisura do pleito, o que o caso em tela amplamente demonstrou.

77. A condenação se baseia na correta aplicação da teoria do benefício e na gravidade objetiva das condutas comprovadas nos autos.

78. O abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/1990) não se confunde apenas com as infrações de natureza contábil ou meramente formais da prestação de contas. Ele se configura pelo uso indevido e desproporcional de bens ou recursos patrimoniais que se revertam em benefício da campanha e desequilibrem o pleito.

79. O foco da AIJE não é apenas o que foi declarado (ou não) formalmente, mas a entrada e o uso de recursos financeiros (ou bens de valor econômico) fora dos canais lícitos. No caso, o recurso financeiro usado de forma desproporcional foi o combustível (bem de alto valor econômico), cuja distribuição foi custeada por um esquema paralelo e não declarado.

80. Embora o ilícito principal seja o abuso de poder, a conduta ilícita de distribuição de combustível em massa implica, por consequência lógica, a omissão de gastos na prestação de contas. Se o combustível foi fornecido pela campanha ou por terceiros em seu nome, esse gasto deveria ter sido registrado, o que não ocorreu.

81. As provas documentais e periciais — como a extração de dados de aparelhos celulares e os registros de saídas anômalas nos postos de combustível (“Posto Valdivino” e “Posto Limarques”) — comprovam justamente a movimentação financeira e patrimonial (o combustível) fora dos limites e da legalidade, evidenciando o uso desproporcional de recursos econômicos em benefício da chapa majoritária.

82. Portanto, a alegação de que não há prova de uso desproporcional de recursos não procede, pois a comprovação do esquema de distribuição de combustível configura o emprego ilícito de vantagem econômica que afetou a legitimidade da disputa.

83. O argumento de que a diferença de 7.875 votos afastaria a gravidade concreta do abuso de poder econômico é equivocado. A configuração do abuso de poder (art. 22 da LC 64/1990) exige a comprovação da gravidade da conduta, e não a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

84. O que se pune é a ofensa à lisura e à legitimidade do pleito, pelo uso de recursos econômicos vultosos e ilícitos para cooptar o eleitorado, deturpando a igualdade de



oportunidades entre os candidatos. A distribuição sistemática e organizada de combustível (bem de alto valor) a eleitores, como comprovado nos autos, já possui, em si, a gravidade concreta apta a comprometer a moralidade eleitoral, independentemente do placar final.

85. O prefeito recorrente tenta desqualificar a prova financeira alegando que os valores discutidos nas mensagens de celular seriam “completamente distintos” do montante total de R\$ 55.548,58 em contravales e registros de combustível.

86. O ilícito apurado é complexo e não se resume a uma única transação. O montante de R\$ 55.548,58 refere-se ao valor total da movimentação atípica e ilícita registrada nos postos, conforme apurado em perícia e pela quebra de sigilo fiscal.

87. As conversas extraídas dos aparelhos telefônicos (entre o gerente LUÍS CARLOS e ELIEL, irmão do Prefeito, e outros envolvidos) representam as mensagens operacionais e de controle de partes menores e específicas do esquema (*e.g.*, pedidos pontuais de combustível, acerto de contas parciais, ou logística do momento). É natural que os valores discutidos em mensagens de WhatsApp sejam parcelas do montante total, e não a totalidade do esquema.

88. O valor total (R\$ 55.548,58) é o resultado da soma e da sistematização dos atos de distribuição controlados por essas conversas e registrados nos contravales e relatórios internos. A disparidade de valores não anula a prova; ao contrário, as mensagens atestam a existência de uma coordenação para a movimentação ilícita que culminou naquele vulto financeiro apurado. A prova não é dissonante; é complementar.

89. A alegação de que a ausência de concentração temporal dos vales exatamente no intervalo do evento (“carreata”) afastaria a configuração do ilícito demonstra um desvirtuamento da lógica da captação ilícita de sufrágio em eventos de massa.

90. A distribuição de combustível para carreatas e grandes atos de campanha não ocorre somente durante o evento. Pelo contrário, a logística exige que a maior parte do abastecimento seja feita nas horas e dias que antecedem o evento, justamente para garantir a participação e a mobilização dos veículos.

91. A sentença baseou-se precisamente no fato de que o pico anormal de saídas de combustível e a distribuição dos contravales concentraram-se nos dias imediatamente anteriores e na data do evento de campanha, com o objetivo de custear a participação e

garantir o êxito da carreata (evento que beneficiou a chapa majoritária). A prova é de uma intensa movimentação atípica relacionada ao pleito, o que é suficiente.

92. Além disso, a prova sugere a existência de um esquema que se estendeu por um período, e não apenas o ato da carreata. O abastecimento em troca de apoio político pode ser um ato contínuo que culmina no evento, o que justifica a temporalidade um pouco mais difusa dos registros e contravales.

93. O prefeito alega que houve inversão indevida do ônus da prova, ao exigir-se dele a justificativa para fatos supostamente não demonstrados, concluindo-se o ilícito pela ausência dessa justificativa.

94. Os investigadores cumpriram seu ônus de demonstrar o fato constitutivo do ilícito, apresentando provas robustas e técnicas: relatório da Polícia Federal, extração de dados de celulares (quebra de sigilo autorizado na esfera judicial), apreensão de contravales, e comprovação de movimentação atípica e vultosa de combustível (R\$ 55.548,58). Estes fatos (as anomalias na distribuição de combustível) são o alicerce do ilícito e foram devidamente comprovados.

95. Uma vez demonstradas as anomalias, o julgador, sob o princípio do livre convencimento motivado, deve exigir uma explicação plausível e lícita do investigado para afastar a presunção de ilicitude. A sentença não concluiu o ilícito apenas pela ausência de justificativa; ela concluiu pela configuração do abuso de poder porque a prova produzida pelo MPE já era grave e convincente, e a defesa não conseguiu fornecer uma contraprova ou uma explicação razoável para a distribuição massiva e controlada de combustível em período eleitoral. A não apresentação de uma justificativa crível apenas reforça a inferência de má-fé e a ilicitude dos fatos já provados, e não constitui uma inversão do ônus inicial da prova.

96. O recorrente tenta isolar o tumulto ocorrido na “Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade”, atribuindo-o exclusivamente a um candidato a vereador (TINANAM), para eximir-se da responsabilidade pela distribuição de combustíveis.

97. Mais uma vez, o ilícito eleitoral não pode ser analisado de forma estanque. **Os autos comprovam a existência de um esquema unificado de distribuição de combustível que se destinava a mobilizar a campanha da coligação como um todo, o que inclui a chapa majoritária (prefeito e vice-prefeita).**



98. A concentração de pessoas e a entrega de benesses em um prédio público (“vales-combustível” nas dependências da “Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade”) visavam engrandecer o evento político. A participação dos candidatos a vereador, mesmo em seu próprio evento, tem como objetivo principal aumentar a base de apoio e a visibilidade da chapa majoritária à qual estão vinculados.

99. É fundamental reiterar que a operacionalização do esquema de combustível envolveu inclusive o irmão e o pai do prefeito recorrente, ELIEL e ELIEONAI (pai), cabos eleitorais ligados ao grupo político. O fato de um evento (concentração de eleitores na “Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade”) ter um foco específico em um candidato a vereador não anula o nexo causal entre o uso do recurso ilícito (combustível fornecido pelo esquema) e o benefício colhido pela chapa majoritária em termos de mobilização e votos.

2.5 RECURSOS DE ELIONAI DIAS SANTOS e ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

100. A alegação de que os recorrentes não exerciam cargos públicos, funções de campanha ou atividade político-eleitoral direta é uma tentativa de desqualificar a participação, mas ignora a prova produzida que os coloca no núcleo operacional do ilícito.

101. As provas, especialmente a extração de dados dos aparelhos celulares e o relatório da Polícia Federal, demonstraram que ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (irmão do prefeito) e ELIOENAI DIAS SANTOS (pai do prefeito) não eram meros coadjuvantes ou partícipes distantes. Eles atuaram como agentes centrais na operacionalização e no controle do esquema de distribuição de combustível.

102. ELIEL, em particular, mantinha contato direto e habitual com o gerente do posto de combustível (LUÍS CARLOS), negociando volumes, controlando a distribuição e acertando as transações financeiras ilícitas que custearam a mobilização eleitoral. Essa atuação não é “indireta”; é uma participação funcional e determinante para a execução do abuso de poder econômico.

103. A inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC 64/1990 atinge não apenas os candidatos, mas também “quantos hajam contribuído para a prática do ato”. No caso, a contribuição dos recorrentes foi de natureza executiva e logística, garantindo o fluxo de



recursos ilícitos (o combustível) que impulsionou a campanha da chapa majoritária. O fato de não terem um cargo formal de campanha é irrelevante diante da comprovação de sua participação material no esquema.

104. Outrossim, a condenação dos recorrentes não se baseou na “simples relação familiar”. A sentença está lastreada em provas materiais concretas que demonstram a efetiva e sistemática participação de ambos na distribuição ilícita do combustível.

105. As conversas extraídas dos celulares apreendidos atestam a negociação do combustível, a coordenação da logística e a vinculação dos vales à campanha eleitoral. Isso vai além da proximidade e configura autoria mediata ou participação direta no abuso. A sanção de inelegibilidade para terceiros exige a prova de que eles contribuíram para a conduta ilícita, o que, no caso, foi fartamente demonstrado.

106. A inelegibilidade prevista na Lei de Inelegibilidades visa punir aqueles que, de alguma forma, concorreram para a prática do abuso. A atuação do pai e do irmão do candidato na operacionalização da compra e distribuição ilícita do combustível é a prova cabal da contribuição exigida pela lei, não se tratando de uma sanção imposta “por tabela”, mas sim por conduta própria.

107. A alegação de que não há comprovação da efetiva distribuição de combustíveis para fins eleitorais é desmentida pelo robusto acervo probatório, que transcende a mera prova visual.

108. A distribuição para fins eleitorais é comprovada não apenas por vídeos, mas também pela extração de dados de aparelhos celulares, que revela comunicação direta entre o recorrente ELIEL AUGUSTO e o gerente do posto de combustível (LUÍS CARLOS), negociação de volumes de combustível e acerto de contas, vínculo temporal direto entre as transações anômalas de combustível e o evento de campanha (carreata).

109. Conforme relatório de análise de material apreendido (doc. 30351279), a análise do aparelho celular do gerente do posto LIMARQUES evidencia que a estrutura do posto foi usada para emissão de vales combustíveis e os diálogos mostraram que ELIEL AUGUSTO, irmão do prefeito GALEGO DE NANAI, negociou pessoalmente a emissão dos vales combustíveis, inclusive orientando os valores e quantidades a serem emitidos.

110. O MPE cumpriu seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (a existência de um esquema de distribuição de combustível fora dos canais lícitos e a



vinculação dos recorrentes a esse esquema), por meio de provas cautelares e periciais obtidas sob autorização judicial.

111. Os recorrentes tiveram amplo acesso a todo o material apreendido e periciado (contraditório diferido), oportunidade de produzir contraprova e de questionar as testemunhas. O fato de o juízo ter formado seu convencimento com base na robustez da prova técnica (documentos e perícias) e na insuficiência da justificativa da defesa para as anomalias provadas não configura inversão do ônus, mas sim o exercício do livre convencimento motivado.

112. A presunção de inocência é afastada quando o conjunto probatório demonstra, além da dúvida razoável, a materialidade e a participação no ilícito, o que ocorreu no presente caso, conforme atestado pela sentença.

113. Os ilícitos eleitorais mais sofisticados, como o abuso de poder, raramente deixam testemunhas diretas da compra de votos. A prova, nesse nível, é eminentemente circunstancial e digital. A sentença não se baseou na presença física dos recorrentes, mas na prova de que eles eram os agentes controladores do esquema.

114. Comprovou-se a interlocução direta de ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (irmão do prefeito) com o gerente do posto para a operacionalização da distribuição, configurando sua participação executiva no esquema.

115. A condenação de ELIOENAI DIAS SANTOS (pai do prefeito) decorre da prova de que ele também participou da logística ilícita, agindo como um agente facilitador na estrutura familiar e política que sustentava a campanha, e efetuando pagamentos de combustível por intermédio de empresas sediadas no Piauí e de “laranjas”.

116. A participação dos recorrentes foi de natureza operacional e logística, vital para a materialização do abuso. O fato de não terem sido vistos *in loco* distribuindo vales não descaracteriza sua contribuição sistêmica para o ilícito.

117. Assim, entende a PRE/PE que a sentença não merece reforma, visto que o acervo probatório é robusto, legalmente obtido e suficiente para comprovar a efetiva participação dos recorrentes no esquema de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.



3. CONCLUSÃO

118. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **não** provimento dos recursos.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

Roberto Moreira de Almeida
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 25/02/2026 15:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d893b60c.cb61827a.83b5bbc0.6cbe2368

